



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.685 - SP (2014/0297714-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DAIANA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CESAR BORBA DONGHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* e periculosidade do acusado (*quase cento e trinta e dois quilos de cocaína*), não há que se falar em ilegalidade.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.685 - SP (2014/0297714-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DAIANA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CESAR BORBA DONGHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.685 - SP (2014/0297714-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*""Quanto ao periculum libertatis, nota-se que o delito em tese cometido ostenta natureza grave, sendo forçoso destacar a elevada quantidade de entorpecente apreendido (quase cento [sic] e trinta e dois quilos de cocaína), quantidade esta nunca antes vista nesta comarca, e as artimanhas e a audácia reveladas pelos autuados. O comércio de drogas acarreta uma série de outros delitos e é fator de desestabilização social. Desta forma, **a prisão é medida necessária para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.***

Para o caso concreto, com fulcro nas razões em epígrafe, não vislumbro adequação nas medidas cautelares substitutivas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

*Sendo assim, **converto a prisão em flagrante em preventiva,** nos termos do artigo 310, II do Código de Processo Penal. (e-STJ fls. 49/50)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0297714-4

RHC 53.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000168320148260059 00066204320148260000 00103099520148260000
168320148260059 66204320148260000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIANA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO CESAR BORBA DONGHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADONIAS DA SILVA
CORRÉU	: HELIO EUZEBIO
CORRÉU	: WELTERSON GOBATI EUZEBIO
CORRÉU	: MARCOS PAULO MENDES
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.